



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

**Processo nº** 10980.014505/2005-31  
**Recurso nº** 136.986 Voluntário  
**Matéria** ITR  
**Acórdão nº** 301-34.894  
**Sessão de** 11 de dezembro de 2008  
**Recorrente** COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA  
**Recorrida** DRJ-CAMPO GRANDE/MS

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL  
RURAL - ITR**

Exercício: 2001

**ITR - TERRAS ALAGADAS - LAGOS DE USINAS  
HIDROELÉTRICA - NÃO INCIDÊNCIA.**

A alteração das condições no mundo fenomênico de um determinado fato jurisdicizado, passando a fornecer novos elementos da realidade factual, como é o caso das terras alagadas, altera irremediavelmente a natureza jurídica da coisa. De modo que terras alagadas perdem a natureza jurídica de terra para assumir a de água, não se subsumindo à norma de incidência do ITR que preconiza a existência de “área contínua de terras”.

**PRESERVAÇÃO PERMANENTE**

A obrigação de comprovação da área declarada em DITR como de preservação permanente por meio do ADA, foi facultada pela Lei nº. 10.165/2000, que alterou o art. 17-O da Lei nº. Lei nº 6.938/1981. O órgão responsável pelo recebimento do pedido de Ato Declaratório Ambiental (exigido pela fiscalização), o Ibama, já havia se pronunciado acerca da existência das áreas de preservação permanente de forma expressa, de modo que não poderia a fiscalização exigir a prova da protocolização do pedido de expedição de um ato que já fora expedido.

**VALOR DA TERRA NUA - SISTEMA DE PREÇOS DE  
TERRA**

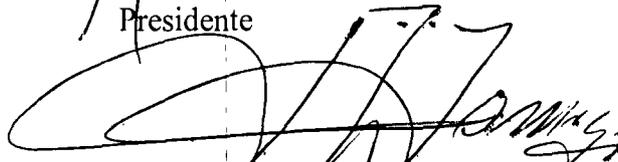
Ainda que o SIPT tenha sido criado por Lei é imprescindível a demonstração da adequação das diversas classes de áreas informadas no Sistema com as áreas realmente existentes no imóvel fiscalizado.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da PRIMEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso.

  
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA  
Presidente

  
LUIZ ROBERTO DOMINGO  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, João Luiz Fregonazzi, Rodrigo Cardozo Miranda, Valdete Aparecida Marinheiro, Tarásio Campelo Borges e Suzy Gomes Hoffmann.



## Relatório

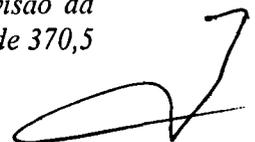
Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão da DRJ-Campo Grande/MS, que manteve o lançamento do crédito tributário do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural de 2001 incidente sobre imóvel rural denominado Usina Chamine, cadastrado na Receita Federal sob o n.º. 3.533.738-9, com área de 882,5 ha, localizado no Município de São José dos Pinhais -PR.

Por bem descrever o objeto da lide, adoto o relatório de Primeira Instância de fls. 156/158:

*“Contra a interessada supra foi lavrado o Auto de Infração e respectivos demonstrativos de fls. 83 a 91, por meio do qual se exigiu o pagamento do Imposto Territorial Rural – ITR do Exercício 2001, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, totalizando o crédito tributário de R\$ 103.403,35, relativo ao imóvel rural denominado Usina Chaminé, cadastrado na Receita Federal sob n.º 3533738-9, localizado no município de São José dos Pinhais/PR.*

*Na Descrição dos Fatos (fls. 88 a 90), o fiscal autuante relatou, em suma, que, após verificar em banco de dados fornecidos pelo Ibama que não havia ADA protocolado para o imóvel em questão, e com a finalidade de conferir os dados informados na Declaração do ITR/2001, o contribuinte foi intimado a comprovar que requereu o benefício da isenção do imposto para as áreas declaradas no quadro 09, de preservação permanente e utilização limitada, com base no ADA, comprovar os valores declarados no quadro 13 – cálculo do VTN e apresentar outros documentos; que, com base na documentação apresentada, ficou constatado que: foi aceita a área declarada e o direito de posse e propriedade do imóvel para a interessada; a declaração do Ibama informa que os imóveis relacionados integram áreas de preservação permanente, deixando de indicar as áreas de benfeitorias e as que se enquadram como de preservação permanente, sendo que uma das dúvidas relativas a essa declaração do Ibama foi esclarecida em atendimento ao ofício da DRF/Maringá/PR, quando o Ibama informou o enquadramento legal das áreas de preservação permanente, deixando de informar a área considerada como tal em cada imóvel; o contribuinte não apresentou a cópia do ADA e perdeu o direito à isenção da área declarada de preservação permanente por falta de comprovação dessa área e falta do ADA, conforme determina os incisos II e III do art. 17 da IN/SRF n.º 60, de 06/06/2001; o contribuinte não apresentou o Laudo de Avaliação solicitado para comprovar o VTN declarado, sendo esse glosado e arbitrado o valor de R\$ 882.500,00, para efeito de lançamento do imposto, obtido pela multiplicação da área de 882,5 ha. pelo valor da terra de R\$ 1.000,00 para o município de São José dos Pinhais/PR para o Exercício de 2001, apurado pela Secretaria de Agricultura do Paraná – SEAB/DERAL, constante do SIPT – sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal; com isso, foi procedida a revisão da DITR/2001, sendo glosada a área de preservação permanente de 370,5*

ch



*ha. e alterados o Valor da Terra Nua Tributável para R\$ 882.500,00 e o valor total do imóvel para R\$ 1.971.210,36, apurando-se alíquota do imposto de 4,7%, referente ao grau de utilização de 0,0%, e imposto calculado de R\$ 41.477,50.*

*O lançamento foi fundamentado nos artigos 10, § 1º, incisos I e II, alínea "a", 8º, §2º, e 14, todos da Lei n.º 9.393/1996; artigos 17, incisos II e III, 29, §1º, e 40 da IN/SRF n.º 60/2001; art. 16 da Lei n. 4.771/1965; e Lei n.º 6.938/81, com alterações da Lei n.º 10.165/2000 (ADA). Instruíram o lançamento os documentos de fls. 02 a 82.*

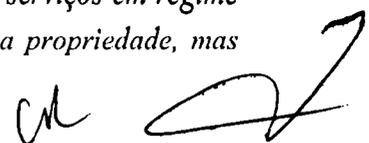
*Cientificada do lançamento em 29/12/2005, por via postal (AR às fls. 93) a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 94 a 124, em 30/01/2006, acompanhada dos documentos de fls. 125 a 152, argumentando, em suma, o que segue:*

*- o ITR tem função extrafiscal; desde que passou a ser de competência da União, prevaleceu a teoria de tratar-se de um instrumento tributário a ser utilizado em conexão com o sistema da política agrícola e do processo de reforma agrária; o Auto de Infração impõe obrigação tributária sem causa definida na lei tributária, uma vez que na atividade administrativa de lançamento não se aplicou corretamente as normas da Lei n.º 9.393/96;*

*- com a Resolução ANEEL n.º 20, a agência reguladora autoriza as concessionárias de energia elétrica a desvincular de seu patrimônio bens imóveis da Concessão do Serviço Público de Energia Elétrica; as áreas alagadas, seu entorno composto por mata ciliar e demais instalações estão vinculadas ao Serviço Público de Energia Elétrica e a Agência Reguladora apenas autoriza desvincular bens móveis ou imóveis considerados inservíveis à Concessão; a área alagada é indispensável para a prestação do serviço público de energia elétrica, sendo área afetada à destinação específica e exclusiva de produção de energia elétrica; não pode prosperar a alegação de que é contribuinte por deter a posse do imóvel, vez que a posse precária destina-se exclusivamente para produção de energia elétrica, portanto, fora dos objetivos e finalidade da Lei do ITR, sendo que a declaração se faz apenas para cumprir obrigação acessória, dados aspectos extra-fiscais da Lei n.º 9.393/96*

*- não há como aceitar o entendimento de que declaração do Ibama não foi esclarecedora quanto à área de Preservação Permanente, pois foi citado que o próprio Ibama atesta que os imóveis integram áreas enquadradas como de preservação permanente; a atividade administrativa de lançamento desconsiderou a influência das regras de direito público, por se tratar de empresa que tem como finalidade a produção, transmissão e distribuição de energia elétrica, serviços essencialmente públicos, autorizados por concessão pela União Federal;*

*- apresentou farta argumentação, discorrendo sobre a natureza dos serviços públicos e destacando os bens públicos, citando doutrinas e legislações diversas, buscando demonstrar que está constituída sob a forma de sociedade de economia mista, que presta serviços em regime de direito público e que os bens que estão em sua propriedade, mas*



*vinculados à prestação do serviço público, não podem sofrer tributação;*

*- consoante o art. 29 do CTN, o ITR tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do Município, e, no caso, a área foi declarada de utilidade pública pelo Estado do Paraná, com a concessão da União, e, como o imóvel foi desapropriado para a construção e instalação de Usina Hidrelétrica, é de propriedade da União, visto que a essa reverte quando chegar ao término a Concessão; conseqüentemente, não há hipótese de incidência sobre bem público;*

*- os bens declarados de utilidade pública, desapropriados para instalação da Usina Hidrelétrica, vinculada à prestação do serviço público de energia elétrica, são bens fora do comércio, são bens públicos e são insuscetíveis de apropriação ou tributação;*

*- discorreu sobre regra matriz de incidência e sua aplicação ao ITR, discriminando critérios formadores da hipótese de incidência do tributo prevista no ordenamento jurídico;*

*- a área do reservatório da Usina está afetada ao uso especial da União, o que impede a Concessionária de exercer o mesmo direito que detém um proprietário particular; portanto, é um bem de uso especial, com destinação específica, e sem valor de mercado; para se definir qual o "preço de mercado", tem que realmente tratar-se de imóvel sujeito ao mercado, factível de ser comercializado; não há valor de mercado das terras que estão afetadas ao serviço público federal, uma vez que o "preço de mercado" só pode ser o resultado da procura e oferta das terras que estariam no entorno do reservatório e, portanto, de preservação permanente, o que não existe; exigir Laudo de Avaliação do Valor da Terra Nua "é exigir algo sobre aquilo que não existe"; ao entender como tributável as terras de preservação permanente do reservatório da Usina a autoridade Fiscal viola as normas da Lei n.º 9.393/96, especialmente seu art. 10, §1º, inciso II, letras "a", "b", e "c";*

*- a fiscalização presumiu a ocorrência do fato jurídico tributário e, sem efetuar cálculos ditados pela Lei n.º 9.393/96, apurou por arbitramento o valor da terra nua do imóvel; a fiscalização desconsiderou áreas de exclusão indiscutível: margens, área de preservação permanente pela só determinação legal; a base de cálculo simplesmente inexistente, bastando examinar dados demonstrados, além de a legislação não ter cuidado para que as hidrelétricas, -se exercem atividade não rural, como consta no Formulário para Declaração – pudessem excluir do valor do imóvel valor relativo às instalações, benfeitorias e construções, etc., nem mesmo qual o valor que pode ser considerado para a avaliação de terreno alagado que, por certo, não serve às atividades ali nomeadas.*

*Ao final, a contribuinte protestou pela juntada posterior de provas documentais que forem necessárias."*



Cientificado do lançamento em 28/12/2005, o Contribuinte apresentou impugnação em 30/01/2006 (fls. 94/124), a qual lhe foi negado provimento, conforme o acórdão abaixo transcrito:

*“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR*

*Exercício: 2001*

*Ementa: SUJEITO PASSIVO DO ITR.*

*São contribuintes do Imposto Territorial Rural o proprietário, o possuidor ou o detentor a qualquer título de imóvel rural, assim definido em lei.*

#### *ÁREAS ISENTAS. TRIBUTAÇÃO.*

*Para a exclusão da tributação sobre áreas de preservação permanente e/ou de utilização limitada, além de comprovação efetiva da existência dessas áreas, é necessário o reconhecimento específico pelo IBAMA ou órgão estadual competente, mediante Ato Declaratório Ambiental (ADA), protocolado no prazo previsto na legislação tributária.*

*ÁREA SUBMERSA – RESERVATÓRIO. Reservatório de água para produção de energia elétrica não se enquadra como área isenta para fins do ITR.*

#### *VALOR DA TERRA NUA.*

*A base de cálculo do imposto será o valor da terra nua apurado pela fiscalização se não existir comprovação que justifique reconhecer valor menor.*

*Lançamento Procedente”*

Inconformado com a decisão do órgão julgador de primeira instância, da qual tomou conhecimento em 11/08/2006, interpôs o Recorrente Recurso Voluntário, em 12/09/2006 (fls. 170/195), reproduzindo suas alegações ofertadas na impugnação, bem como alegando que:

(i) a área de preservação permanente está demonstrada de forma clara e inequívoca pelo documento expedido pelo Ibama do Estado do Paraná;

(ii) não há que se falar em aplicação do preço de mercado para apuração do VTN em áreas alagadas, em face da indisponibilidade e impossibilidade de se comercializar tais áreas;

(iii) aceitar a tributação nos termos em que indica no Auto de Infração em debate é desobedecer garantia assegurada no Texto Constitucional, inserta no artigo 150, IV, da Constituição da República, qual seja: utilização de tributo com efeito de confisco.

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro LUIZ ROBERTO DOMINGO, Relator

Conheço do Recurso por ser tempestivo e conter matéria de competência deste Conselho.

Há várias questões que são discutidas nestes autos, algumas delas já apreciadas pela Câmara e afastada a incidência do ITR, como é o caso das terras alagadas. A questão a ser analisada, no entanto, nem chega a ocupar tamanha complexidade de se saber se as terras alagadas não são tributadas em face da não incidência ou da isenção ou mesmo da imunidade.

Há várias questões que são discutidas nestes autos, algumas delas já apreciadas pela Câmara, quando decidiu afastar a incidência do ITR, como é o caso das terras alagadas. A solução final da análise seja ela fundada na não incidência ou na isenção ou mesmo na imunidade, demonstrará que as terras alagadas não são tributadas.

Creio que a materialidade do lançamento não se sustenta, por pautar-se em pressupostos equivocados. Senão Vejamos.

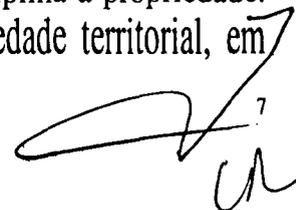
De início, é de se afastar a aplicação dos valores contidos no Sistema de Preços de Terras, pois o objeto da tributação não é pastagem/pecuária, cultura ou campo. Lamentavelmente não há no SIPT um critério de classificação de terras alagadas. Aliás, se fosse feita uma pesquisa de mercado acerca do valor de terras cuja “aptidão agrícola” fosse “terras alagadas” certamente o valor não alcançaria nem um décimo dos valores contidos no SIPT. Isso porque o objeto da tributação é a terra e não a água. Saliente-se, ainda, que “terras alagadas” não detém aptidão agrícola, nem mesmo está passível de negociação no **mercado de terras** a ponto de fornecer valores válidos à alimentação do SIPT.

Desta forma, apenas por esse elemento que retificou o VTN da propriedade em apreço, já seria possível afastar a tributação levada a efeito pelo auto de infração.

No entanto, para que não reste qualquer dúvida acerca do entendimento que tenho em relação à não incidência do ITR sobre terras alagadas é que passo a apreciar a questão.

Desde os primórdios, os homens, seres terrestres, viveram e vivem conflitos para demarcar seus territórios, para exercer domínio sobre extensões de terras e nelas produzir e gerar riquezas. A terra sempre foi importante elemento para determinação de riquezas e status. A água, por sua vez, ainda não ocupou espaço tão relevante nos conflitos sociais, salvo casos isolados. Apesar de ser um bem vital a humanidade, o que ainda importa para os homens é ter a terra, dela tomar posse, dela dispor e nela cultivar, criar e produzir.

Com a instituição do Estado de Direito, os conflitos internos de direito privado atinente à propriedade territorial passaram a ser regulados pelas normas. Desde a demarcação das propriedades até a preservação do meio natural, são reguladas por leis, cujas disposições visam a terra, o espaço territorial cuja produção agrícola e agropecuária possa ser desenvolvida. Sempre é a terra o escopo objetivado pela norma que disciplina a propriedade. Em algumas ocasiões, a água é elemento relevante em face da propriedade territorial, em



especial, quando sua movimentação pode alterar os limites das propriedades, como é o caso do instituto da propriedade por acessão (aluvião ou avulsão).

Invariavelmente as propriedades rurais cujos limites margeiam os rios têm por marco demarcatório a margem do rio, não se estendendo ao rio em si, nem sobre as águas, nem sobre as terras submersas do rio. O que tem valor é a terra.

Fora dos conflitos sociais, ao Estado foi dado o direito sobre as águas.

O que quero dizer com isso, é que o objeto da tributação do Imposto Territorial Rural leva em conta a propriedade sobre terras, pois os rios, lagos e oceanos, não são passíveis de negociação pelos particulares.

Teoricamente, um lago artificial é construído sobre terras que, antes, tinham todas as características necessárias para formar aquele valor cobiçado para se tornar uma propriedade. Pastagens, campos, áreas de preservação permanente, áreas de reserva legal todas aquelas extensões de terras que formam a propriedade. Com a construção da barragem e a interrupção do curso natural das águas, o homem altera a natureza física da coisa.

A seu turno, o Sistema de Direito Positivo no qual está estruturado o Estado de Direito, é composto por um conjunto de normas que jurisdicizam fatos relevantes para as relações interpessoais, seja no âmbito das relações privadas como no âmbito das relações entre a administração pública e os administrados. De modo que a incidência das normas ocorre quando se verifica no mundo fenomênico a ocorrência de um fato hipoteticamente previsto em uma norma jurídica.

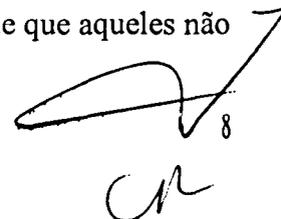
Isso quer dizer que o fato deve estabelecer uma relação de pertinência e equivalência com a hipótese de incidência para que a norma deflagre as conseqüências comportamentais previstas.

Pois bem, para os efeitos da legislação do ITR, “considera-se imóvel rural a área contínua, formada de uma ou mais parcelas de terras, localizada na zona rural do município”, ou seja, são as características ou elementos físicos da área que, sob a perspectiva do ordenamento jurídico, assume uma determinada “natureza jurídica”. Propriedade Rural é a área contínua de terras.

A natureza jurídica persiste enquanto houver elementos físicos (elementos de fato) que viabilizam a subsunção do fato à norma, de modo a conferir-lhe uma determinada natureza jurídica específica. Alteradas as condições de fato, altera-se a natureza jurídica. Assim é o tratamento dado à propriedade por acessão. Alterada a característica física da acessão, altera-se o direito e, conseqüentemente, a natureza jurídica.

Conclui-se, portanto, que a alteração das condições físicas da coisa influencia o direito, pois tais alterações fornecem elementos de fato diferentes e podem alterar a natureza jurídica da coisa.

Veamos o caso das terras alagadas. Não se pode dizer que as propriedades rurais que, antes, eram consideradas juridicamente como “área contínua de terras” continuem com essa natureza após a inundação, mesmo que de forma artificial. Não pode o Contribuinte de ITR negar-se a preservar mata ciliar de lagos artificiais, sob o argumento de que aqueles não



8  
CR

são lagos. A interferência do homem na natureza a altera e a transforma. Não podemos negar tais transformações nem mesmo por meio de ficções jurídicas.

Ocorre que “terras alagadas”, para efeitos da lei tributária do ITR, deixam de conter aquela característica exigível na norma para submeter-se à incidência, qual seja a extensão de terras. Agora vige no mundo dos fatos uma extensão de águas. Como já dizia Antonio Conselheiro “o sertão vai virar mar”.

Decididamente, água não é fato gerador do ITR. De modo que aquela área contínua de terras, agora inexistente. Da mesma forma que na propriedade por acessão, altera-se a o direito pela alteração da realidade.

Donde se conclui que se trata de caso de não incidência por desaparecimento do objeto perseguido e submetido à tributação pelo ITR.

Ademais, o ITR é caracterizado por sua extrafiscalidade, cuja carga tributária leva em conta o grau de utilização da terra (e não da água, diga-se de passagem) e/ou o grau de preservação do meio ambiente. A equação é a seguinte: preservado o meio ambiente, exclui-se a tributação, não preservado, impõe-se a produtividade da terra, de modo que ao proprietário só resta preservar ou produzir. Essa equação deve ser levada em consideração pelo intérprete das normas jurídicas.

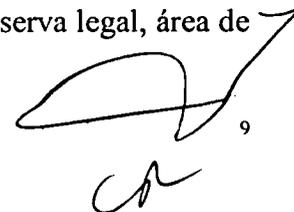
Apreciada a questão sob essa ótica, para os fins a que se destina, a Recorrente dá à propriedade 100% de sua utilidade, não havendo ociosidade a ser reprimida por meio da tributação majorada.

Sobre as áreas de preservação permanente, como vem decidindo esta Câmara (cito os Acórdãos n.ºs. 301-31.379, de 11/08/2004 e 301-31.129, de 16 de abril de 2004) o contribuinte não está obrigado à apresentação do protocolo de requerimento do Ato Declaratório Ambiental, perante o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama, para obter a validação de área de preservação permanente como excludente da base de cálculo do ITR.

É certo, no entanto, que a obrigatoriedade de ratificação pelo Ibama da indicação das áreas de preservação permanente veio a figurar em nosso ordenamento pela Instrução Normativa SRF n.º 67/97, que alterou o art. 10 da Instrução Normativa n.º 43/97.

Tal norma estabelece para o contribuinte a obrigação de requerer ao Ibama o reconhecimento das áreas de preservação permanente e as de utilização limitada o que é feito por meio de formulário próprio denominado “Ato Declaratório Ambiental”. O simples requerimento atenderia ao requisito formal de destinação específica das áreas que menciona e, até que o Ibama se pronuncie, devem ser consideradas conforme o declarado perante àquele órgão.

A obrigação, criada pela Instrução Normativa SRF n.º 67/97, não estava amparada por previsão legal e somente se estabeleceu com a edição da Lei n.º 10.165, de 27/12/2000, que alterou o art. 17-O da Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, é que passou a ser obrigatório o ADA para efeito de exclusão da base de cálculo do ITR das áreas de preservação permanente, de utilização limitada (área de reserva legal, área de



reserva particular do patrimônio natural, área de declarado interesse ecológico) e de outras áreas passíveis de exclusão (área com plano de manejo florestal e área com reflorestamento). Passou a ter a seguinte redação o art. 17-O (na parte que nos interessa para o deslinde desse caso) da Lei n°. Lei n° 6.938, de 31 de agosto de 1981:

*“Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao Ibama a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria.*

*§ 1º-A. A Taxa de Vistoria a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA.*

*§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória.*

...”

A redação anterior do parágrafo primeiro do art. 17-O, incluído pela Lei n°. 9.960, de 28/01/2000, dispunha que “a utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é opcional”. Tal alteração instituiu uma forma de comprovação da utilização, destinação e preservação das áreas por meio da atividade da autoridade pública sendo, por conta disso, exigida a Taxa de Vistoria.

A Taxa é o tributo que tem como fato imponible o exercício regular do poder de polícia ou a utilização – efetiva ou potencial – de um serviço público, específico e divisível, prestado ao contribuinte (art. 77, CTN).

Note-se que a taxa em comento é destinada a “remunerar” a fiscalização do Ibama na verificação das informações prestadas no requerimento do ADA, com o fim específico de expedir o ato administrativo ambiental.

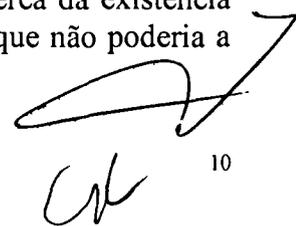
Ocorre que a apresentação do ADA é uma das formas possíveis de exclusão das áreas de preservação permanente e de utilização limitada.

Impende salientar que o Recorrente apresentou Declaração do Ibama reconhecendo a área de preservação permanente, não podendo o ente tributante amesquinhar o direito à não tributação.

Aliás, tenho entendimento que a verdade material não pode, em hipótese alguma, suplantar a verdade formal, em atendimento do princípio da estrita legalidade.

Desta forma, a apresentação do ADA, nada mais é do que uma das formas de comprovação da utilização, destinação e preservação das áreas do imóvel rural, com o fim de apurar a base de cálculo do ITR.

Portanto, o órgão responsável pelo recebimento do pedido de Ato Declaratório Ambiental (exigido pela fiscalização), o Ibama, já havia se pronunciado acerca da existência das áreas de preservação permanente de forma expressa (fls. 76), de modo que não poderia a

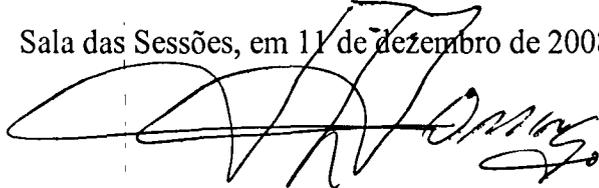


10

fiscalização exigir a prova da protocolização do pedido de expedição de um ato que já fora expedido.

Diante do exposto, dou PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, para afastar o arbitramento do valor da terra nua promovido pelo lançamento e acolher a área de preservação permanente de 370,5 ha para exclusão da base de cálculo do ITR 2001.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 2008.



LUIZ ROBERTO DOMINGO